



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 50/26
FOLHA N° 48

OF.CM.N° 017/26

Recebido em 08/07/2026. Encaminha aos
vereadores. Encaminhe-se à Comissão de
Justiça e Redação conforme disposto no
§ 2º do Art 591 do R.I.
Mogi Mirim, 08/07/2026.

Mogi Mirim, 7 de julho de 2 026.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal
o **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, que dispõe
sobre a não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução
em imóvel próprio.

O veto recai integralmente sobre a
propositura, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa, conforme razões
devidamente expostas na mencionada Mensagem, ora anexa, juntamente com a
manifestação das Secretarias de Negócios Jurídicos e Finanças desta Municipalidade.

Renovo, na oportunidade, protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 7 de julho de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Compulsando o Projeto de Lei nº 04/2026, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, Autógrafo nº 64/2026, que "Dispõe sobre a não configuração do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, estabelece diretrizes para o lançamento por arbitramento, veda a utilização de medidas indiretas coercitivas para fins de cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências", pelas razões de inconstitucionalidade e vício de iniciativa a seguir expostas.

Embora louvável a intenção do legislador em conferir maior segurança jurídica aos contribuintes, a proposição padece de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto disciplina procedimentos relativos à constituição, lançamento, fiscalização e cobrança do crédito tributário municipal, bem como estabelece critérios que vinculam a atuação dos órgãos fazendários e da Administração Pública na análise de pedidos de expedição de certificado de conclusão de obra ("Habite-se"), interferindo diretamente na organização administrativa, nas atribuições dos órgãos municipais e na execução da política tributária do Município.

É pacífico o entendimento de que normas que disciplinam a atuação administrativa, a organização dos serviços públicos e o funcionamento da Administração Tributária inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de proposição parlamentar, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, o artigo 146 da Constituição Federal reserva à lei complementar nacional a disciplina das normas gerais em matéria tributária, dentre elas definição de tributos, fatos geradores, lançamento, crédito tributário e limitações ao poder de tributar.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cabendo aos Municípios exercer sua competência tributária em conformidade com esse diploma e com o Código Tributário Nacional.

Entretanto, o projeto promove interpretações vinculantes acerca da configuração do fato gerador do ISSQN, estabelece condicionantes para o lançamento por arbitramento e cria limitações ao exercício da atividade fiscalizatória do Município, inovando em matéria disciplinada por normas gerais de direito tributário, extrapolando a competência legislativa municipal.

Da mesma forma, ao vedar a exigência de regularidade fiscal para a expedição do "Habite-se" e restringir os mecanismos administrativos relacionados à cobrança tributária, a proposição interfere na gestão da arrecadação municipal, limita o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária e compromete instrumentos legalmente utilizados para a efetivação da política fiscal do Município.

A proposição também afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao impor obrigações e restrições aos órgãos da Administração sem observância da iniciativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Assim, ainda que parte das disposições reproduza entendimentos jurisprudenciais ou princípios já consolidados, a forma legislativa adotada acaba por inovar na disciplina da atividade administrativa e tributária municipal, criando comandos normativos incompatíveis com a repartição constitucional de competências.

Diante dessas razões, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 apresenta vício formal de iniciativa, vícios materiais de inconstitucionalidade e incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, circunstâncias que impõem seu veto integral.

Essas são, senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, acompanhadas das manifestações técnica e jurídica das Secretarias de Finanças e Negócios Jurídicos, respectivamente, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 109/2026

Processo nº 001418.000008/2026-84

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

À

Secretaria Municipal de Finanças

Senhor Secretário,

Trata-se os autos do Autógrafo nº 64/2026, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a não configuração do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, estabelece diretrizes para o lançamento por arbitramento, veda a utilização de medidas indiretas coercitivas para fins de cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

Considerando que compete ao Prefeito deliberar acerca da sanção ou veto da proposição aprovada pela Câmara Municipal, encaminho-lhe os autos para análise técnica da matéria, no âmbito de sua competência.

Peço a gentileza de se manifestar acerca dos reflexos tributários, arrecadatórios e operacionais decorrentes da eventual entrada em vigor da norma, bem como sobre sua compatibilidade com a legislação tributária municipal vigente e os procedimentos atualmente adotados pela Administração Tributária.

Prudente seja, ainda, que verifique se as disposições da matéria acarretam impactos na gestão tributária municipal ou eventual interferência em atribuições administrativas próprias do Poder Executivo.

A manifestação deverá ser apresentada observando-se o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo acerca da sanção ou veto da proposição, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do autógrafo, que se deu nesta data.

Desde já agradeço, subscrevendo-me cordialmente.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Registro



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 18/06/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0511495** e o código CRC **7B3D20C8**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0511495



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMF – DIRETORIA DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO Nº 13/2026

Processo nº 001418.000008/2026-84

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo, em síntese, a concessão de espécie de não incidência tributária aplicada sobre fato gerador do ISSQN quando, em processo de construção civil, a mão de obra empregada na edificação seja proveniente do próprio titular do imóvel, desde que a edificação seja destinada a seu uso exclusivo e tenha sido construída em terreno próprio, vedada a contratação de pessoa jurídica durante as fases do processo construtivo.

Liminarmente, não há distinção clara sobre a qual tipo de construção a concessão do benefício seria aplicada. Em tese, estaria destinado a construções do tipo residencial, mas não há no corpo do projeto nenhuma menção clara sobre isso, o que pode conduzir ao entendimento de que qualquer tipo de edificação, desde que atendidos os requisitos, sejam beneficiados com o favor fiscal.

O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, mesmo que tais serviços não se constituam como atividades preponderantes do prestador. Note-se que existem dois pressupostos para que seja caracterizado o fato gerador do tributo em questão: o primeiro deles é que o serviço prestado esteja contido em lista de serviços previamente determinada, e o segundo é que seu prestador seja agente contumaz, pessoa física ou jurídica, contratado para obrigação de fazer algo em benefício de um terceiro, mediante remuneração.

Por este prisma, é evidente que a denominada autoconstrução não deve ser objeto de lançamento do ISSQN aplicado sobre o valor da mão de obra empregada na edificação. E assim já são tratados os casos que se enquadram nessa categoria, cabendo ao titular do imóvel a comprovação de que a construção foi por ele próprio edificada, com eventual auxílio de quem não se constitua como contribuinte do imposto, mesmo que sua parcela de ajuda tenha sido remunerada.

O que o projeto de lei traz consigo é que o ônus da prova seja invertido do titular do imóvel para o Município, resultando numa carga exaustiva de trabalho que não pode, nem deve, ser por ele suportada. Se é o titular do imóvel que vai se beneficiar do favor fiscal eventualmente concedido, é ele quem deve prover os elementos que tragam convencimento ao Município para sua concessão, cabendo ao último apenas o exame do material documental fornecido.

Não obstante, inadvertidamente o projeto pode constituir incentivo à informalidade, na medida em que isentar a tributação estimula que construções, residenciais ou não, de grande porte ou não, simulem o regime de autoconstrução para deixar de recolher o ISSQN devido, ainda mais se for transferida ao Poder Público a fiscalização para determinação da origem da mão de obra aplicada nestas construções.

Esse cenário prolongado pode causar perda de eficiência arrecadatória e, em maior ou menor grau, comprometer o orçamento municipal, prejudicando a prestação de serviços continuados ou mesmo a iniciativa de novas ações e projetos do Poder Público Municipal.

Sob o ponto de vista técnico, além de eventual evasão de receita, o projeto falha quando busca atribuir ao Município a obrigação de atestar se, de fato, houve ou não a chamada autoconstrução, em detrimento do próprio titular do imóvel, que é quem tem o maior interesse em demonstrar seu próprio desempenho naquela construção, pois será recompensado com a concessão do benefício de não incidência do imposto.

Por estes motivos, recomendamos o veto da proposta original, não sem que, paralelamente, seja apresentado projeto de lei que tem por objetivo regulamentar a

forma pela qual o titular do imóvel deva proceder para consubstanciar, objetivamente, a concessão do benefício ora debatido.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia, Diretor de Receita e Fiscalização**, em 06/07/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529470** e o código CRC **4AF2DE84**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0529470



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5976/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001418.000008/2026-84

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Ao

Gabinete do Prefeito

Trata-se de solicitação de parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, juntado aos autos em id 0511375, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio.

Após análise, conclui-se que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que recomendam o veto integral. Vejamos:

Inicialmente, vislumbra-se vício de iniciativa já que a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de matéria tributária, arrecadação e administração fiscal. Sendo o projeto de autoria do Legislativo, há invasão de competência privativa do Executivo, configurando vício formal insanável.

Além do mais, o projeto prevê hipótese de não incidência do ISSQN (autoconstrução) já estabelecida no arcabouço jurídico tributário, já que não há configuração de fato gerador do tributo sem que haja a prestação de serviços.

Por sua vez, ao vedar a exigência de regularidade fiscal para expedição do “Habite-se”, há notória invasão de competência, pois não cabe ao Poder Legislativo impor ao Executivo como deve proceder na constituição, fiscalização e cobrança de tributos, limitando instrumentos de atuação da administração tributária. Isso fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois o Legislativo não pode substituir a discricionariedade administrativa do Executivo.

A vedação de medidas indiretas de cobrança, como a vinculação do “Habite-se” à quitação do ISS, retira do Município instrumentos legítimos de indução ao cumprimento das obrigações fiscais. Isso pode gerar insegurança jurídica, estimular inadimplência e comprometer a efetividade da arrecadação tributária.

Diante dos vícios apontados – iniciativa indevida, invasão de competência, afronta à separação dos poderes e risco de insegurança jurídica – recomenda-se o **veto integral ao Projeto de Lei**

Complementar nº 4/2026, por inconstitucionalidade formal e material, bem como por ilegalidade frente à legislação tributária nacional e à Lei de Responsabilidade Fiscal

PROC. Nº

50/26

FOLHA Nº

57

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha**Secretária de Negócios Jurídicos**

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 06/07/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529823** e o código CRC **8AF6FE4B**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0529823